



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 96 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/2012
PROCESSO Nº 1/2846/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807431
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: C. ALBERTO MÓVEIS LTDA
AUTUANTE: JOSÉ ELIOMAR ALVES DA SILVA
MATRÍCULA: 005.738-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.
Autuação com base no comparativo das entradas e saídas informadas no Sistema GIM/Conta Corrente. Desconsideração dos documentos fiscais e contábeis, notadamente os Livros Registro de Inventário. Fragilidade do conjunto probatório do levantamento fiscal. Ausência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão de **NULIDADE** da autuação, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS.
A EMPRESA RECEBEU MERCADORIAS EM TRANSFERENCIA SEM A DEVIDA COBERTURA DE NOTAS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAIS, CONFORME DEMONSTRADO NO RELATORIO SISTEMA GIM/CONTA CORRENTE, NO EXERCICIO DE 2003, NO MONTANTE DE 58.977,66.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 17.693,29
Total a Pagar	R\$ 17.693,29

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, constante às fls. 03 e 04 dos autos, o agente fiscal especificou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.11317 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2008.13437 (fls. 06); Consulta ao Sistema GIM/Conta Corrente (fls. 07); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 09).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos e foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da impossibilidade de comprovação do ilícito tributário por ausência da especificação dos elementos necessários à lavratura do auto de infração. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 525/2012 (fls. 22 a 24) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a suposta aquisição de mercadorias desacompanhadas do respectivo documento fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nas operações do contribuinte, infração detectada mediante o confronto direto entre as entradas e saídas de mercadorias informadas nos sistemas corporativos da SEFAZ (GIM/Conta Corrente). O fiscal autuante, contudo, procedeu um levantamento que não considerou os estoques de mercadorias e os inventários do contribuinte no exercício anterior.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se coadunar com os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a mera consulta ao sistema GIM/Conta Corrente não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais por parte do contribuinte.

Isto porque, da análise das informações apresentadas não é possível avaliar acerca da existência de estoques que dariam lastro às saídas de mercadorias em valor superior às entradas do período fiscalizado. A possibilidade da existência de estoques de mercadorias de exercício anterior, desconsiderados pelo agente fiscal no levantamento, denota a absoluta incongruência entre a acusação fiscal de omissão de entradas e as provas documentais constantes dos autos, fato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

este que fragiliza ou invalida os elementos de convicção que fundamentam o lançamento fiscal.

Com efeito, o agente fiscal cometeu relevante equívoco ao promover análise somente sobre os sistemas corporativos da SEFAZ/CE durante o exercício auditado e, mesmo assim, acusá-lo de aquisição de mercadorias sem o respectivo documento fiscal a despeito da análise dos inventários de mercadorias do contribuinte.

Assim, o levantamento em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, **para declarar a NULIDADE da ação fiscal**, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **C. ALBERTO MÓVEIS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 30 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO